

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 111, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009, que adota o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul).

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ PAULO TOFFANO

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009, que adota o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul).

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente distribuída a esta Representação, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, e às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Resolução CMC nº 6/09 aprova o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), constante de documento Anexo à citada Resolução. O Fundo terá a duração de 5 (cinco) anos a partir da assinatura do seu contrato de administração. Decorrido esse prazo, as partes avaliarão alternativas para a continuidade do Fundo.

O Regulamento do FAF Mercosul conta com 12 (doze) artigos, agrupados em 5 (cinco) capítulos. O primeiro Capítulo dispõe sobre a constituição e o objetivo do Fundo. Nesse sentido, o instrumento dispõe que o FAF Mercosul é um instrumento de gestão financeira, cujo objetivo é o financiamento de programas e projetos relacionados à agricultura familiar, com a participação dos atores sociais em atividades vinculadas ao tema.

O Capítulo II disciplina as contribuições ao Fundo. Nos termos dos artigos 3º e 4º do Regulamento, o FAF Mercosul será constituído pelas contribuições anuais dos Estados Partes, pela renda financeira do próprio Fundo e por contribuições voluntárias. As contribuições obrigatórias, em cada exercício, constarão de uma parcela fixa, por Estado Parte, de US\$ 15 mil (quinze mil dólares), e outra parcela de US\$ 300 mil (trezentos mil dólares), que deverá ser integralizada conforme as seguintes porcentagens: Argentina: 27%; Brasil 70%; Paraguai 1%; Uruguai 2%.

As normas referentes à administração do Fundo compõem o Capítulo III do Regulamento. Segundo tais normas, o Fundo será administrado por um organismo especializado, selecionado pela Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar, sujeito à aprovação do Grupo Mercado Comum (GMC). O administrador deverá atuar segundo os critérios estatuídos no “Contrato de Administração do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul”, que será negociado pela Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar no Mercosul (REAF) e “elevado ao GMC para subscrição”.

O Capítulo IV disciplina o uso do Fundo. De acordo com o art. 9º do Regulamento, a REAF deverá apresentar ao GMC, anualmente, um relatório sobre os usos dos recursos do FAF Mercosul.

No Capítulo V, intitulado “Disposições Gerais”, o compromisso internacional prevê que o REAF poderá contar com uma unidade técnica, destinada a apoiar a implementação e a execução das atividades financiadas pelo Fundo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Criado pela Decisão CMC nº 45/08, aprovada durante a XXXVI Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada na Costa do Sauípe, na Bahia, o Fundo de Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF Mercosul) tem por objetivo financiar programas e projetos de estímulo à agricultura familiar, bem como permitir uma ampla participação dos atores sociais em atividades vinculadas ao tema.

Nesta oportunidade, será analisado o instrumento Anexo à Decisão CMC nº 06/09, que dispõe sobre o “Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul”.

Antes, porém, de qualquer consideração sobre o mérito da proposição, cumpre ressaltar que, nesta Representação, o citado Regulamento será examinado tão somente sob o prisma da integração regional. Nesse sentido, a análise dos impactos orçamentários e financeiros da proposta, entre outros, deverão ser apreciados pelas Comissões regimentalmente competentes.

O Fundo será composto por contribuições anuais dos Estados Partes, pela renda gerada pelo próprio Fundo e, ainda, por contribuições voluntárias das Partes, de terceiros países, de organismos e outras entidades. As contribuições anuais ordinárias de todos os Estados Partes somadas montam a US\$ 360 mil (trezentos e sessenta mil dólares).

Ainda no que se refere às contribuições anuais, é interessante observar que, com exceção da parte fixa (US\$ 15 mil anuais por Estado), os Estados Partes acordaram dividir a participação de cada um no Fundo conforme a condição econômica. Assim, como Estado economicamente mais forte, o Brasil deverá aportar, anualmente, ao FAF Mercosul a quantia de US\$ 15 mil (quinze mil dólares) acrescida de 70% (setenta por cento) da contribuição anual de US\$ 300 mil (trezentos mil dólares), ou seja, a contribuição total do País será de US\$ 225 mil (duzentos e vinte e cinco mil dólares) por ano¹. A meu ver, o critério adotado para as contribuições anuais é positivo, porquanto respeita a capacidade econômica das Partes, e está de

¹ As contribuições anuais totais de Argentina, Paraguai e Uruguai, segundo os critérios estabelecidos no art. 4º do Regulamento do FAF Mercosul são, respectivamente: US\$ 96 mil; US\$ 18 mil ; e US\$ 21 mil.

acordo com os propósitos do Tratado de Assunção, que determina a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os membros do Mercosul.

Em face do exposto, entendo que o FAF Mercosul, criado em 2008, representará importante fonte de financiamento das atividades de agricultura familiar no âmbito do Mercosul, razão pela qual **VOTO** pela aprovação do Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), adotado pela Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO
Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), adotado pela Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), adotado pela Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Regulamento, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO
Relator